



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0004022-75.2010.815.2001

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Pablo Dayan Targino Braga

AGRAVADO : José Louise Janter de Jongh (Adv. Stephanie Ayres de Jongh)

AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. SUBSTITUIÇÃO POR FÁRMACO SIMILAR DISPONIBILIZADO PELO SUS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

- Não ocorre violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, quando o relator proferir decisão monocrática nos termos das Súmulas ou jurisprudência dominante do STF, STJ e do próprio Tribunal, conforme expressamente autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil.

- Quanto a menor onerosidade reclamada pelo recorrente, ressalte-se que a decisão não descuidou desse aspecto, uma vez que reformou em parte a remessa oficial para determinar a substituição do medicamento reclamado por outro com iguais princípios ativos, o que atende o aspecto ventilado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 166.

Relatório

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que negou

seguimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial tirados contra sentença proferida nos autos da obrigação de fazer proposta por Jose Louise Janter em desfavor da edilidade recorrente.

Na decisão, rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba e, no mérito, manteve a obrigação de fornecer medicamento para tratamento de saúde da autora, permitindo, todavia, a substituição do fármaco por outro de natureza genérica.

Inconformado, recorre o Estado da Paraíba aduzindo ter havido equívoco, uma vez que a matéria não pode ser considerada de jurisprudência predominante, notadamente por conta das recomendações efetuadas pelo CNJ sobre a judicialização da saúde.

Argumenta que a discussão também não foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência e que se há medicamentos com a mesma eficácia e com valores de aquisição variáveis, imperioso que sejam implementadas medidas que onerem em menor proporção o erário. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece prosperar. O art. 557, caput, CPC, preceitua que o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunais Superiores, *in verbis*:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Com efeito, é assente na jurisprudência das Cortes Superiores que o julgamento monocrático do recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, em que se observa seus enunciados, tanto de Súmulas, quanto de **jurisprudência dominante** (como ocorreu na hipótese vertente), não ofendem os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, vejamos:

“[...] É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao Relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso – RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 – desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.” (STF, MI-AgR n. 595/MA, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, v.u., j. 17/3/1999, DJ 23/4/1999, pág.

15, Ementário 1947-1/1, RTJ 169-2/445); no mesmo sentido: STF, AI-AgR n. 460264/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, v.u., j. 24/10/2006, DJ 24/11/2006, pág. 82, Ementário 2257-7/1318;

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DANO RECONHECIDO. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO. PROVA PERICIAL. CONVICÇÃO DO JUIZ. SÚMULA 344/STJ. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DE RITO. INOCORRÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.

1. O julgamento do recurso especial conforme o art. 557 do CPC não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ.”¹

“CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CC REVISIONAL. LEASING. VERBA HONORÁRIA. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AMPARADO EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. PERMISSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

(...)

II. Não ocorre violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o relator proferir decisão monocrática nos termos das Súmulas ou jurisprudência dominante do STF e STJ, conforme expressamente autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil.

III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de novos recursos ao prévio recolhimento da penalidade.”²

Pois bem, a atribuição conferida pelo artigo 557 do CPC ao Relator para negar seguimento a recurso é legítima e **“o que a norma objetiva é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no Tribunal, e, nesses termos, o Relator pode decidir desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do Colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso”³.**

Ademais, ressalto que, se é possível a impugnação dessa decisão mediante interposição do presente agravo interno, podendo, inclusive, ser interpostos outros recursos eventualmente cabíveis, não há que se falar, decididamente, em cerceio de

¹ STJ - AgRg no REsp 628263/SC – Rel: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) - DJe 03/11/2009

² AgRg no REsp 631.403/GO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 22.11.2004

³ Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante , 10ª edição, 2008, São Paulo: Ed. RT, pág. 815.

defesa.

Quanto a menor onerosidade reclamada pelo recorrente, ressalte-se que a decisão não descuidou desse aspecto, uma vez que reformou em parte a remessa oficial para determinar a substituição do medicamento reclamado por outro com iguais princípios ativos, o que atende o aspecto ventilado. Expostas estas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo decisão recorrida. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, O Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de setembro de 2015.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator